

PLANILHA GERAL - PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR

4ª DEVOLUTIVA DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

ID	SOLICITANTE	TIPO DE SOLICITANTE	PROPOSTAS	ANÁLISE VIABILIDADE CT*	SOLUÇÃO SUGERIDA	LOCAL DE ENCAMINHAMENTO	OBS. GERAIS
1	Francisco Moreno Neto	Empresa especializada TTC Engenharia de Tráfego e de Transportes Ltda	Propõe Incorporar na relação de Intervenções Viárias - Mapa 04 - Sistema Viário, "a implantação de uma nova ligação (Avenida do Atlântico), interligando as intervenções codificadas naquele Mapa como "117 - Viário da Av. da Paz" e "132 - Av. Nova Esperança (Estrada do Curralinho)", transpondo, no seu trajeto, o Parque Metropolitano do Pituáçu".	Sim	Remeter às Comissões de Planejamento Urbano e Transporte.	Site do PDDU/CMS	Essa avenida há muito prevista no planejamento do sistema viário básico de Salvador, cria uma ligação direta desde o Centro de Convenções de Salvador e Avenida Luís Eduardo Magalhães até os bairros de Mussurunga e Piatã. Atende, também, às regiões do Imbuí, Boca do Rio, Jardim Imperial, Parque de Pituáçu, Patamares, Piatã, Alto do Coqueirinho, Bairro da Paz e Aeroporto Internacional.
2	Carl Hausenshield	ONG Participa Salvador	Propõe devolver o Projeto de Lei 396/2015 da Revisão do PDDU	-	Remeter às Comissões	Site do PDDU/CMS	O projeto de Lei está em processo de análise pela CMS
3	Manuela Nunes	Escritório de Projetos. Arquiteta e urbanista	Art. 21. Alteração do artigo Áreas impróprias para a ocupação humana são aquelas passíveis de ocorrência de sinistros, ou lesivas ao meio ambiente nos termos da legislação federal e estadual, especialmente as Leis Federais nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, e nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e suas modificações posteriores.	Sim	Remeter à Comissão de Planejamento Urbano.	Site do PDDU/CMS	Artigo também questionado no documento do MPE na fase de discussão da Minuta do PL por seu caráter doutrinário e ausência de correlação com as leis citadas. Incorpora o Plano de Encostas e demais mapeamentos posteriores de áreas de risco como áreas impróprias.
4	Manuela Nunes	Escritório de Projetos. Arquiteta e urbanista	Art. 31. Altera a redação III. manter/privilegiar os visuais da Baía de Todos os Santos e o frontispício da cidade.	Sim	Remeter à Comissão de Planejamento Urbano.	Site do PDDU/CMS	Na redação original, o termo "manutenção" poderá gerar entendimento diverso do pretendido.
5	Marcelo de Araujo Menezes	Morador	Art. 29, inc.I. avaliação da qualidade acústica nos espaços da cidade, identificando-se as áreas críticas de excesso de ruídos, de acordo com os níveis de impacto produzidos, segundo as características da zona, o tipo de atividade e principais fontes geradoras; IV. Zoneamento Sonoro.	Sim	Remeter à Comissão de Planejamento Urbano.	Site do PDDU/CMS	Trata-se de complementação ao artigo original. O zoneamento sonoro é o instrumento adequado para embasar a regulamentação e o controle da poluição sonora.
6	Marcelo de Araujo	Morador	Art. 194, §2º. O uso não residencial será classificado em subcategorias, segundo níveis de	Sim	Remeter à Comissão de Planejamento	Site do PDDU/CMS	A alteração admite apenas atividades incômodas que possam vir a ser

	Menezes		incomodidade e compatibilidade com o uso residencial, em: I. não incômodas, que não causam impacto nocivo ao meio ambiente urbano; II. incômodas compatíveis/ compatibilizáveis com o uso residencial; III. incômodas incompatíveis com o uso residencial.		Urbano.		compatibilizadas com o uso residencial, mas o artigo merece revisão por não prever a incompatibilidade de atividades entre si, nem o porte de empreendimentos e nem o limiar e alcance das atividades.
7	Marcelo de Araujo Menezes	Morador	Art. 194. Propõe Incluir usos recreacionais e rurais. SUGESTÃO: Manter as categorias de uso vigentes, conforme proposto por Francisco Mota (item 17 abaixo): Residencial; Comercial e de Serviços; Institucional; Industrial; Misto; Especial. As atividades recreativas são enquadradas na categoria de Uso Especial.	Sugestão	Remeter à Comissão de Planejamento Urbano.	Site do PDDU/CMS	O território do Município é urbano em sua totalidade, não comportando a indicação de atividades rurais. Quanto às atividades recreativas, observa-se que essas e outras não encontram enquadramento entre as categorias de uso do art. 194 do PL, o que enseja insegurança jurídica.
8	Luiz Carlos de Souza	Vereador	Arts. 88 a 101: Propõe a definição de metas, indicadores e prazos no PL	Vide Observação	Remeter à Comissão de Constituição e Justiça e de Planejamento Urbano.	Site do PDDU/CMS	De acordo ao Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) o PDDU deve definir as prioridades das ações em seu horizonte temporal. Metas e indicadores específicos podem ser objeto de planos setoriais.
9	Luiz Carlos de Souza	Vereador	Artigo 108, criação de parágrafo objetivando a Inclusão da temática da JUVENTUDE no Capítulo VI - DO LAZER, RECREAÇÃO E ESPORTES e de artigos específicos que tragam diretrizes relativas à esse estrato social.	Sim	Remeter à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.	Site do PDDU/CMS	A proposta não foi formulada.
10	Claudio Tinoco	Vereador	Enquadra a área conhecida como “campo de Periperi” como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.	Não	Remeter às Comissões de Planejamento Urbano, Educação, Cultura, Esporte e Lazer e CCJ.	Audiência Pública	Zonas Especiais de Interesse Social são áreas ocupadas ou destinadas a assentamentos habitacionais de população de baixa renda. Sugerimos a desapropriação do equipamento e sua requalificação.
11	Francisco Alberto Mota	Escritório de Arquitetura: André Sá e Francisco Mota Arquitetos	Art. 68. III. ZEIS-3: compreende terrenos não edificadas, subutilizados ou não utilizados, desapropriados nos termos da Lei 10.257/2001.	Sim	Remeter à Comissão de Planejamento Urbano	Site do PDDU/CMS	Complementa o artigo tendo por base o disposto no Estatuto da Cidade sobre a aplicação do instrumento de edificação e utilização compulsórios. A proposta visa maior segurança jurídica na aplicação do instrumento.
12	Francisco Alberto Mota	Escritório de Arquitetura: André Sá e	Art. 166. III. ZEIS-3: correspondente aos terrenos não edificadas, subutilizados ou não utilizados, desapropriados nos termos da Lei 10.257/2001,	Sim	Remeter à Comissão de Planejamento Urbano	Site do PDDU/CMS	Idem artigo anterior

		Francisco Mota Arquitetos	para fins de construção de HIS e HMP. Idem art. 66.				
13	Francisco Alberto Mota	Escritório de Arquitetura: André Sá e Francisco Mota Arquitetos	Quadro 5, Anexo 2. Propõe acrescentar a Avenida Tamburugy como Zona Centralidade Linear Municipal (ZCLMu).	Sim	Remeter à Comissão de Planejamento Urbano	Site do PDDU/CMS	A avenida é compatível com a descrição da ZCLMu constante do projeto de Lei, possibilitando ampliar a oferta de atividades diversificadas de maior porte e especialização naquela região.
14	Francisco Alberto Mota	Escritório de Arquitetura: André Sá e Francisco Mota Arquitetos	Art. 289. § 2º. O valor real da indenização: I. refletirá o valor de mercado , descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área, após a notificação ao proprietário; §3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos, desde que sejam pagos na data do vencimento.	Sim	Remeter à Comissão de Planejamento Urbano	Site do PDDU/CMS	A proposta ajusta e complementa os §§2º e 3º do art. 289 visando à compatibilização com a legislação superior, e à segurança jurídica na aplicação do instrumento do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios.
15	Francisco Alberto Mota	Escritório de Arquitetura: André Sá e Francisco Mota Arquitetos	Art. 291. Propõe alteração no §4º e introdução de inciso III. §4º O pagamento ao expropriado do terreno e da área contígua ao desenvolvimento da obra objeto da desapropriação para fins urbanísticos poderá ocorrer com a revenda dos imóveis valorizados, ou com o resultado da valorização dos imóveis urbanos, de acordo com o que dispõe o art. 2º, inciso XI, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, garantindo-se: III. que os ex proprietários do terreno desapropriado na área contígua terão automaticamente a reversão dos bens em seu favor e não serão obrigados a pagar pela valorização dos imóveis, caso o pagamento não seja feito no prazo de 02 (dois) anos após a conclusão das obras.	Sim	Remeter à Comissão de Planejamento Urbano	Site do PDDU/CMS	A alteração ao §4º imprime maior clareza à redação, e a introdução do inciso III possibilita maior segurança jurídica na aplicação do instrumento da desapropriação para fins urbanísticos.
16	Francisco Alberto Mota	Escritório de Arquitetura: André Sá e Francisco Mota Arquitetos	Art. 191. Propõe a extinção das (ZPAM)	Sim	Remeter à Comissão de Planejamento Urbano	Site do PDDU/CMS	Proposta também apresentada pela profa. Érica Rusch: a ZPAM não se enquadra entre as categorias de unidades de conservação do SNUC, além de se sobrepor às unidades de conservação legalmente constituídas em desacordo à legislação federal.
17	Francisco	Escritório de	Art. 194 mantém as mesmas categorias de uso do	Sim	Remeter à Comissão	Site do	As categorias do PL não cobrem as

	Alberto Mota	Arquitetura: André Sá e Francisco Mota Arquitetos	solo da Lei 3.377/84: R/CS/IN/ID/E/M e conceitua uso misto		de Planejamento Urbano	PDDU/CMS	atividades de “uso especial”, e não se adéquam à classificação do CNAE, ao separar atividades comerciais e de serviços; A supressão do uso misto como categoria de uso mostra-se inadequada à realidade de Salvador. Proposta tb. Encaminhada por Daniel Colina.
18	Francisco Alberto Mota	Escritório de Arquitetura: André Sá e Francisco Mota Arquitetos	Art. 203. Propõe compatibilizar a classificação das vias com o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, atualizado com a Lei 12.971/2014.	Sim	Remeter à Comissão de Planejamento Urbano	Site do PDDU/CMS	Embora o art. 203 do PL mencione a compatibilização da classificação das vias com o CTB, não há correspondência real da classificação proposta com o disposto no art. 60 da Lei do Código. Vide Sugestão da CT.
19	Francisco Alberto Mota	Escritório de Arquitetura: André Sá e Francisco Mota Arquitetos	Propõe acrescentar no Quadro 07 do Anexo 02 do PL 386/2015, a seguinte Nota: (**) Para vias já existentes não deve ser exigido canteiro central, e a faixa lateral de domínio mínima é de 7,0 (sete) metros com canteiro separador da pista de rolamento de no mínimo 3,0 (três) metros, com largura do passeio correspondente ao alinhamento existente.	Sim	Remeter à Comissão de Planejamento Urbano	Site do PDDU/CMS	A alteração se refere às vias arteriais II (VAII), as quais correspondem a vias existentes no tecido urbano consolidado, onde o PL estabelece largura de faixa lateral de 14,00m, canteiro central com 3,00metros, e 4 metros de largura de passeio, o que é inviável na prática (Barra-Pituba/M.Dias/Cons. Pedro Luiz/Av. Sete, etc.).
20	Francisco Alberto Mota	Escritório de Arquitetura: André Sá e Francisco Mota Arquitetos	Art. 382. Propõe excluir o inc. III, e acrescentar inc. VII e VIII. VII. regulamentação do ITIV previsto no inciso II do Art. 153 da Lei Orgânica do Município do Salvador (...); VIII. as certidões dos instrumentos de Outorga Onerosa do Direito de Construir e da TRANSCON serão analisados segundo as leis vigentes à época da sua expedição.	Sim	Remeter à Comissão de Planejamento Urbano	Site do PDDU/CMS	Inc. III (exclusão) A Contribuição de Melhoria depende de lei específica, em que o fato gerador é a valorização do imóvel em decorrência de obra pública, não bastando a realização da obra para gerar a obrigação, nem de avaliação constante do EIV. Os incisos acrescentados visam à segurança jurídica e a atualização da LOM.
21	Carlos Antônio da Silva	Morador	Propõe que o perímetro das ZEIS abranja todo o bairro.	Não	Remeter à Comissão de Planejamento Urbano	Site do PDDU/CMS	A ZEIS é destinada a população de baixa renda em área com inadequação habitacional, sendo seu perímetro limitado a essa condição.
22	Carlos Antônio da Silva	Morador	Propõe que o Plano Urbanístico e Ambiental do Vetor Ipitanga/Cassange seja incorporado integralmente ao PDDU.	Sim	Remeter à Comissão de Planejamento Urbano	Site do PDDU/CMS	A proposta poderá ser contemplada nas diretrizes para a APA de Joanes/Ipitanga nos seguintes termos: “gestões junto ao Governo do Estado visando à implantação do Parque

							Metropolitano do Ipitanga, nos termos da Lei 9.985/2000, e do Plano Urbanístico e Ambiental do Vetor Ipitanga”.
23	Érica Teles e outros	Mobicidade Ciclo Salvador	Art. 88. Propõe acrescentar inc. IX: “Trazer segurança p/ os modais ã motorizados em cada modificação de infraestrutura viária, nos projetos de infraestrutura nova, modificada ou ampliada, respeitando as recomendações do Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta (...)”	SIM com ressalvas quanto à redação. Vide Sugestão	Remeter à Comissão de Planejamento Urbano e Comissão de Transporte	Audiência Pública	IX. promover a segurança no trânsito aos modais ã motorizados, assegurando a compatibilidade dos projetos viários aos padrões e normas técnicas específicas, notadamente para os modos a pé e cicloviário. A implantação de ciclovias e ciclofaixas depende das características do tráfego e das condições viárias. Nem todas as vias são adequadas ao tráfego de bicicletas.
24	Érica Teles e outros	Mobicidade Ciclo Salvador	Art. 197. Propõe alterar o artigo: Art. 197. A macro estratégia da mobilidade urbana definida nesta Lei tem como objetivo integrar os diversos espaços do Município, proporcionando acessibilidade universal às diversas regiões, mediante a definição de uma rede multimodal hierarquizada, com prioridade de circulação para o transporte coletivo de passageiros, e que possibilite fluidez, conforto e segurança no trânsito de pedestres e de veículos motorizados e não motorizados em suas diferentes necessidades de deslocamento. Redação proposta: Art. 197. A estratégia da mobilidade urbana definida nesta Lei tem como objetivo prover mobilidade sustentável com segurança no trânsito criando condições para o aumento da segurança viária integrar os diversos espaços do Município, proporcionando acessibilidade universal às diversas regiões, mediante a definição de uma rede multimodal hierarquizada, com prioridade de circulação aos modos não motorizados, como transporte cicloviário e transporte a pé e o transporte coletivo de passageiros, e que possibilite fluidez, conforto e segurança no trânsito de pedestres e de veículos motorizados ou não em suas diferentes necessidades	Não. Manter a redação original com introdução da expressão: “motorizados e não motorizados”	Remeter às Comissões de Planejamento Urbano e Comissão de Transporte	Audiência Pública	Sugerimos acrescentar ao art. 197: (...) e de veículos “motorizados e não motorizados” (...). A redação original contempla integralmente as preocupações dos proponentes. A expressão “segurança no trânsito” subsume tecnicamente a “segurança viária”. A prioridade ao nível macro espacial da mobilidade é o transporte coletivo de passageiros considerando-se o raio de abrangência desse modal, o que não significa que os meios não motorizados de transporte sejam secundários, mas sim que estes são modos complementares, e não concorrente do transporte público de passageiros.

25	Érica Teles e outros	Mobicidade Ciclo Salvador	Art. 206. Introduce 2 incisos, sendo um relativo a redução de velocidade em vias expressas (60 km/h) e em vias arteriais (50 km/h). Outro propõe ciclovias ou ciclofaixas em todas as vias existentes e em novas vias a serem implantadas. SUGESTÃO: Art. 206. §3º. Para cada uma das novas ligações viárias e para as vias indicadas para serem duplicadas ou ampliadas, constantes do Quadro 08 do Anexo 02 e Mapas 04 e 05 do Anexo 03, o Poder Executivo deverá elaborar Projetos Funcionais, observando: I. os parâmetros mínimos fixados no Quadro 07 do Anexo 02; II. a institucionalização por meio de Decretos de Alinhamento Viário, específicos a cada projeto, até a promulgação de nova Lei de Adequação Viária; III. a inclusão de ciclovias/ciclofaixas.	Não Vide sugestão	Remeter às Comissões de Planejamento Urbano e Comissão de Transporte	Audiência Pública	A definição de velocidade máxima é atribuição da autoridade de trânsito, de acordo ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei Federal n 9.503/1997 e suas alterações posteriores. Nem todas as vias existentes são adequadas à implantação de ciclovias ou ciclofaixas, dependem da inclinação longitudinal, espaço disponível na pista, volume e velocidade do tráfego, dentre outros critérios técnicos. Sugerimos alterar o §3º do art. 206.
26	Érica Teles e outros	Mobicidade Ciclo Salvador	Art. 204. Introduce o modo cicloviário em artigo que trata das características físicas e funcionais das vias.	Não	Remeter às Comissões de Planejamento Urbano e Comissão de Transporte	Audiência Pública	O art. 204 deve compatibilizar-se com a hierarquia viária constante do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O artigo deve tratar das características físicas e funcionais das vias e não dos modos de transporte.
27	Érica Teles e outros	Mobicidade Ciclo Salvador	Art. 210. Altera o inciso II, citando a lei municipal 8.040/2011, o Plano de Mobilidade Urbana, e a lei federal 12.587/2012 de Mobilidade Urbana. SUGESTÃO: II. continuidade do planejamento, projeto e implantação de rede cicloviária contínua e articulada aos outros modos de transporte, principalmente aos vinculados à Rede Integrada Multimodal do Transporte Coletivo, de conformidade à legislação municipal e à Lei Federal nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012;	Sim, com ressalvas à redação	Remeter às Comissões de Planejamento Urbano e Comissão de Transporte	Audiência Pública	A lei federal de política nacional de mobilidade urbana é quem orienta a legislação municipal, e a lei municipal citada antecede a Lei 12.587/2012. Por rede ou sistema cicloviário entende-se o conjunto de estruturas compostas por ciclovias, ciclo faixas e ciclos-rota, sendo prescindível o destaque. Lado outro, o sistema de transporte coletivo pode ser constituído por uma rede integrada multimodal ou não, o que vale dizer que esses termos não são cambiáveis.
28	Érica Teles e outros	Mobicidade Ciclo Salvador	Art. 210. Substitui o Parágrafo único. Propõe especializar as ciclovias no Mapa 04 que trata da rede viária do sistema estrutural. Propõe “política ostensiva de redução de velocidades máximas” e determina que as ciclorotas só podem ser implantadas em vias com velocidade máxima de 30km/h.	Não	Remeter às Comissões de Planejamento Urbano e Comissão de Transporte	Audiência Pública	As ciclovias estão especializadas no Mapa 05 – Transporte de Passageiros. O Mapa 04 informa o sistema viário básico municipal (vias expressas, coletoras e arteriais), ciclovia não se inclui no sistema viário estrutural da cidade, assim como as vias locais. A

							definição de velocidades máximas é de competência da autoridade de Trânsito, cf. o CTB, não comportando sua definição ao nível do plano diretor. Projetos de ciclovia, ciclofaixa ou ciclovia possuem normas técnicas específicas que deverão ser seguidas nos projetos.
29	Érica Teles e outros	Mobicidade Ciclo Salvador	Inclusão de artigo novo estabelecendo indicadores para o controle social de metas de ciclomobilidade.	Não	Remeter às Comissões de Planejamento Urbano e Comissão de Transporte	Audiência Pública	O planejamento do modo cicloviário apresenta vários níveis ou escalas de abordagem. No PDDU deverão constar diretrizes gerais para a mobilidade e suas conectividades com outros subsistemas de transporte e trânsito. As diretrizes gerais de política para este modal no PDDU se desdobrarão em um Plano de Mobilidade Urbana (PlanMob), que deve ser complementado por quadro normativo (leis e decretos) regulando a circulação cicloviária. A definição de indicadores deve ser objeto do PlanMob ou de plano específico para o Modo Cicloviário.
30	Érica Teles e outros	Mobicidade Ciclo Salvador	Art. 233. Acrescenta inciso XV ao relativo ao transporte de carga: XV. estimular o uso de bicicletas cargueiras para o transporte de cargas menores e/ou entregas ao consumidor final de produtos.	Sim	Remeter às Comissões de Planejamento Urbano e Comissão de Transporte	Audiência Pública	Entende-se que o uso da bicicleta como modo de transporte requer a implantação de uma rede de penetração articulada. Partindo daí, será viável o deslocamento por este modal, qualquer que seja o motivo da viagem.
31	Mozart	Assessoria CMS	Inclusão Inciso XVII, Art. 103 – Consolidação do processo de implantação do Programa de Assistência à saúde da população negra com foco no combate à anemia falciforme e às úlceras ou feridas.	Sim	Remeter às Comissões de saúde	Audiência Pública	
32	Mozart	Assessoria CMS	Altera o Quadro 01, Anexo 2 Manter coeficiente básico CAB = 2 e CAM=3 na ZUE 2 - Parque Tecnológico.	Sim	Remeter às Comissões de Planejamento Urbano	Audiência Pública	Existe proposta para a extinção das ZUE e seu enquadramento como Complexo Urbano (Uso Especial), em que prevalece o Plano Mestre de cada, e não parâmetros aleatórios de ocupação.
33	Mozart	Assessoria CMS	Art. 68, §2º, Inc. IV (ZEIS V). Propõe a regularização de áreas urbanizáveis ocupadas por	Sim Com ressalva	Remeter às Comissões de	Audiência Pública	O artigo indicado não é apropriado, pois se inclui na Seção III – “Da Urbanização

			terreiros de matriz africana. SUGESTÃO: Seção IV – Da Regularização Fundiária das Áreas Ocupadas Urbanizáveis Art. 72. O Programa de Regularização Fundiária priorizará, em seu atendimento: I. os assentamentos já urbanizados ou em fase final de implantação de obras; II. os assentamentos em terrenos de propriedade do Município; III. os terreiros de matriz africana.	quanto ao Artigo especificado	Planejamento Urbano		dos Assentamentos Precários” e os terreiros não se configuram como tal. A alteração poderá ser feita no Art. 72 que integra a Seção IV - Da Regularização Fundiária das Áreas Ocupadas Urbanizáveis , nos termos formulados.
34	Ivan Smarcevscki	Ivan Smarcevscki Arquitetos Associados	Art. 139. Altera Inc. XVIII e XXI No inc. XVIII enfatiza a importância de assegurar densidades compatíveis com a capacidade de suporte da infraestrutura instalada dos bairros da Pituba e Itaigara. No inc. XXI desvincula a reestruturação do Porto de Salvador à reconversão dos Armazéns, considerando que estes não mais atendem à função portuária.	Sim	Remeter às Comissões de Planejamento Urbano	Site do PDDU/CMS	
35	Ivan Smarcevscki	Ivan Smarcevscki Arquitetos Associados	Art. 151. Propõe alteração do inc. VII visando à compatibilização das categorias do SAVAM com a legislação federal e estadual. VII. conservação das áreas integrantes do SAVAM: APRN, ACP, E APA das Lagoas e Dunas do Abaeté, com a preservação da qualidade ambiental e dos atributos paisagísticos.	Sim	Remeter às Comissões de Planejamento Urbano	Site do PDDU/CMS	A proposta vai ao encontro das apresentadas pela profa. Érica Rusch.
36	Ivan Smarcevscki	Ivan Smarcevscki Arquitetos Associados	Art. 157 Propõe a exclusão do inc. IV e do parágrafo único do artigo que veta o licenciamento de usos em áreas indicadas para estudos ambientais, até a conclusão dos mesmos. Concordamos com a justificativa, mas propomos nova redação ao inc. IV e parágrafo único do artigo, de modo a compatibilizar o disposto com a legislação superior.	Sim Com ressalvas	Remeter às Comissões de Planejamento Urbano	Site do PDDU/CMS	IV. instituir limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes, de conformidade à Lei Federal 9.985 de 18 de julho de 2000. Parágrafo único. Os procedimentos para a criação de unidades de conservação atenderão ao disposto na Lei Municipal 8.915 de 25 de setembro de 2015 (Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável), e à legislação federal, especialmente a Lei 9.985 de 18 de

							julho de 2000 (Lei do SNUC).
37	Ivan Smarcevscki	Ivan Smarcevscki Arquitetos Associados	Art. 158 Propõe alteração dos incisos I a VI do artigo que trata de objetivos para as áreas ocupadas nas Unidades de Conservação legalmente constituídas, enfatizando a prevalência dos zoneamentos ecológico-econômicos instituídos, o controle do uso e ocupação do solo e o compartilhamento do município na gestão das UC.	SIM	Remeter às Comissões de Planejamento Urbano	Site do PDDU/CMS	Para as UC regulamentadas com ZEE e Plano de Manejo, caberão ações para a implantação dos mesmos. Para as que ainda não tem, como o Parque de Pituaçu, cabem gestões junto ao órgão gestor para a regulamentação com a participação do Município. Como todas as UC no Município foram criadas pelo Governo do Estado, o órgão gestor é estadual, e o Município não pode regulamentá-las ou alterar seus regulamentos a revelia do órgão gestor, de conformidade à Lei Federal
38	Ivan Smarcevscki	Ivan Smarcevscki Arquitetos Associados	Art. 161. Propõe a exclusão das zonas ZUSI, ZUE e ZPAM do zoneamento do PL e a manutenção da Zona Industrial (ZIN), ainda que com área reduzida.	SIM	Remeter às Comissões de Planejamento Urbano	Site do PDDU/CMS	As zonas citadas não se caracterizam como zonas de uso. As ZUSI se referem projeto urbanístico, as ZUE são estruturas que se caracterizam como “complexos urbanos”, e as ZPAM estão se sobrepondo sobre espaços especialmente protegidos com regramento próprio. A ZIN deve ser repensada no contexto da RM
39	Ivan Smarcevscki	Ivan Smarcevscki Arquitetos Associados	Art. 272 Propõe a substituição do artigo que trata das restrições de gabarito na ABM. Introduz a obrigatoriedade de elaboração de Estudo de Imagem e Desenho Urbano como requisito para a delimitação da ABM e a definição de gabaritos de altura; limita a 45 metros no máximo o gabarito da orla Atlântica; mantém os gabaritos da ABM da Orla da BTS.	SIM	Remeter às Comissões de Planejamento Urbano	Site do PDDU/CMS	A definição de gabaritos de altura das edificações está vinculada, fundamentalmente, à imagem ambiental urbana desejada, cabendo ao Plano Diretor estabelecer requisitos que assegurem o conforto ambiental, a preservação das visuais e do patrimônio histórico-cultural, o não sombreamento das praias, e a valorização da morfologia do sítio.
40	Ivan Smarcevscki	Ivan Smarcevscki Arquitetos Associados	Art. 273 Propõe alteração ao artigo que define diretrizes para a ABM da BTS e para o Trecho 1 – Canal de Cotegipe, indicando a elaboração de projeto integrado, destacando: o Centro Histórico a Região do Comércio, o complexo portuário da Baía de Todos os Santos, a revitalização do trem do Subúrbio e intervenções na região do Subúrbio visando melhorias na microacessibilidade, dentre outros.	SIM	Remeter às Comissões de Planejamento Urbano	Site do PDDU/CMS	

